



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1147673-68.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOLUTIONS ONE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, é apelado STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA . - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 35779

APELAÇÃO N°: 1147673-68.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: SOLUTIONS ONE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

APDA.: STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA . - ME

AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERMEDIADORA DE COBRANÇAS. Autora, empresa de tecnologia de arrecadação, pretende o ressarcimento de valores pagos a título de reembolsos e custas decorrentes de demandas judiciais movidas por clientes da ré. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora, cingindo-se a controvérsia ao montante efetivamente desembolsado, uma vez que a sentença reconheceu apenas parte do valor pleiteado. Incontroversa a obrigação de restituição dos valores pagos pela autora. Prova documental suficiente nos autos para comprovar o valor dispendido, consistente em sentença condenatória, tela de bloqueio do Sisbajud e depósito realizado via MLE. Condenação na origem que se limitou aos danos morais, não estabelecendo a condenação aos danos materiais. Consulta ao cumprimento de sentença dos processos sofridos pela autora que comprova o efetivo desembolso do valor pleiteado. Demanda procedente. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA” (*sic*) ajuizada por SOLUTIONS ONE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em face de e STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA . – ME.

A r. sentença de fls. 148/150, disponibilizada no DJe de 04/07/2024 - fls. 152, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com pronunciamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a ré a ressarcir à autora os

valores de R\$171,30, R\$1.500,00, R\$5.000,00 e R\$3.000,00, a serem atualizados monetariamente pela Tabela Prática do e. TJSP desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês desde a citação.

Havendo sucumbência recíproca e em maior parte da requerida, condeno a autora e a ré, respectivamente, ao pagamento de 20% e 80% das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação para a autora e do valor atualizado da causa para a ré, conforme estabelece o art. 85, § 2º, do CPC.”

Inconformada, apela a autora (fls. 154/159).

Alega que “mesmo estando diante de todos os documentos necessários para a comprovação do dispêndio de todos os valores objetos de apreciação nessa demanda e, restando devidamente comprovada a responsabilidade da Recorrida, o juiz entendeu que o valor de R\$12.139,09, pago através de bloqueio judicial, nos autos do processo 0003784- 63.2023.8.26.0071, não foi comprovado, uma vez que, segundo esse juízo, a sentença se limitou ao montante de R\$5.000,00. Diante disso, o juiz julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos na Inicial, razão pela qual determinou o reembolso dos valores objetos da ação, sendo que, com relação ao processo citado acima, limitou a condenação em apenas R\$5.000,00 dos R\$12.139,09 pagos indevidamente pela Recorrente.” (fls. 156).

Aponta que “nos documentos trazidos à Inicial entre as fls. 50-62 e 63 que, a sentença, prolatada em 22 de outubro de 2021, em momento algum se limitou ao importe de R\$5.000,00, uma vez que houve condenação na restituição simples dos valores indevidamente descontados com atualização monetária e juros desde o primeiro desembolso; R\$5.000,00 a título de danos morais também

atualizados e com juros desde a citação; além das custas, despesas e honorários no importe de 15% sobre a condenação (...).” (fl. 156).

Aduz que “resta mais do que comprovado que a condenação não se limitou a R\$5.000,00 conforme afirmou o juiz em sede de sentença, o valor de R\$5.000,00 a que se refere faz jus apenas aos danos morais da condenação, que sofreu correção monetária e aplicação de juros durante 02 (dois) anos, além das outras variações e montantes devidos.” (fls. 159).

Ao final, requer “seja dado o devido provimento, a fim de que seja reformada a sentença atacada para julgar TOTALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS REALIZADOS PELA RECORRENTE NA INICIAL, com a condenação da Recorrida ao pagamento do valor TOTAL postulado com juros e correção monetária, desde cada desembolso,.” (fl. 159).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 184/185 e fls. 199/200).

Contrarrazões pela ré às fls. 189/193.

É o relatório.

A autora pretende o ressarcimento de valores desembolsados em ações movidas por clientes da requerida e por ela pagos, em que respondeu em parte delas como responsável subsidiária e em outras como única integrante do polo passivo.

Narra a autora ser mera intermediadora de cobranças, não podendo ser responsabilizada por valores indevidamente perseguidos pela ré, razão pela qual deve ser

reembolsada pelo efetivo montante despendido.

Sustenta a autora que o dever de ressarcir também se encontra amparado em contrato firmado com a requerida, em que a última assumiu a responsabilidade de realizar o devido ressarcimento pelos prejuízos suportados pela autora caso fossem ajuizadas ações por seus clientes contra a requerente, e esta fosse condenada a pagar valores.

Por seu turno, sustenta a ré que o contrato ainda está em vigor e que pretende pagar eventual saldo remanescente ao final do contrato. Diz ainda que a parte autora não comprovou os supostos danos materiais por ela suportados.

Conforme relatado, a r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos na inicial, indeferindo a restituição integral de um dos valores pleiteados no montante de R\$ 12.139,09, referente ao processo nº 0003784-63.2023.8.26.0071, eis que não foi integralmente comprovado o valor desembolsado, uma vez que a sentença do referido processo teria limitado a condenação ao montante de R\$ 5.000,00. Razão pela qual se insurge a autora.

Pois bem.

Ab initio, cumpre destacar que a obrigação da ré de restituição dos valores pagos pela autora em ações judiciais ajuizadas contra ela é incontroversa, à míngua de recurso por parte da ré.

Ademais, conforme previsão contratual expressa (fls. 8/26), pactuada livremente entre as partes, há estipulação clara quanto ao direito de regresso pela intermediadora de cobranças que venha a ser condenada ao

pagamento de valores indevidamente cobrados, *in verbis*:

6.6. Quando utilizados convênios da SOLUTIONS ONE, a CONTRATANTE deverá assumir e responder todas as reclamações junto aos órgãos competentes e/ou ações e multas judiciais interpeladas por clientes da CONTRATANTE contra a CONTRATADA, exceto quando comprovada a culpa da CONTRATADA, sob pena de ressarcir todos os custos advocatícios e/ou inerentes ao processo, além do pagamento dos custos do processo a favor da SOLUTIONS ONE; (g.n.)

O contrato firmado entre as partes não apresenta qualquer vício ou irregularidade que invalide sua eficácia, impondo-se a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*. Por tal razão deve a ré ser responsabilizada pela restituição dos valores despendidos pela autora em razão de condenações judiciais.

Nessa toada, tem-se que a controvérsia limita-se ao montante efetivamente desembolsado pela autora, já que a sentença reconheceu apenas parte do valor pleiteado.

Respeitado o entendimento o Juízo *a quo*, a sentença merece reforma.

Isso porque, a autora trouxe aos autos cópia da sentença em que foi condenada ao pagamento de valores indevidamente descontados (fls. 50/62), donde infere-se que o valor de R\$ 5.000,00 ali indicado se refere exclusivamente à condenação por danos morais, e não a uma limitação da condenação.

Além disso, apresenta a autora tela de bloqueio Sisbajud (fls. 63) em suas contas, realizado nos autos do

cumprimento de sentença nº 0003784-63.2023.8.26.0071, em que resta devidamente comprovado o bloqueio de R\$ 12.139,09 e Mandado de Levantamento Eletrônico (MLE) expedido nos autos do referido cumprimento de sentença (fls. 65) que confirma que o valor bloqueado foi efetivamente levantado pelo exequente.

Saliente-se que em consulta ao cumprimento de sentença nº 0003784-63.2023.8.26.0071, é possível verificar através da planilha de cálculo de fls. 16 daqueles autos, que a execução em junho de 2023 perfazia o montante de R\$ 12.139,09 e que houve deferimento de bloqueio Sisbajud destes valores, conforme decisão de fls. 17/18 daqueles autos. Ora, não há que se falar que a autora dispendeu somente R\$ 5.000,00, sendo, portanto, o caso de reforma da r. sentença para que seja a requerida condenada à restituição do montante total que dispendeu a autora, no caso R\$ 12.139,09.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso** para julgar totalmente procedentes os pedidos da autora, condenando a requerida à restituição de todos os valores pleiteados na exordial.

Invertida a sucumbência, arcará a ré com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

MARY GRÜN

Relatora